

**Processo nº 2794-68.2021.8.16.0025**

1. Anote-se (mov. 489).
2. O Banco Santander peticionou no mov. 465 informando que o cedeu os direitos sobre o crédito que possuía. Requereu a exclusão do Banco e seus procuradores, e reabertura de prazo para a cessionária, Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Cf – “Fundo CF”.
3. O AJ, no mov. 388.1, e a recuperanda, no mov. 397.1, não se opuseram ao pedido. Diante do instrumento de cessão que foi apresentado, defiro o pedido de cessão de crédito, devendo o cessionário constar como terceiro interessado.
4. Sobre o pedido, de mov. 358, o despacho de mov. 370 determinou a manifestação do AJ e da recuperanda.
5. Edital para convocação no mov. 417.1.
6. Na decisão de mov. 457.1 já constou quanto as certidões negativas e certidões positivas com efeito de negativa de entes públicos, e que restou cumprido o art. 47 da Lei 11.101/2005.
7. A recuperanda informou no mov. 429 que embora a decisão de mov. 187 tenha determinado ao Banco Itaú que disponibilizasse em contas de livre movimentação da recuperanda o montante retido, a a ordem não foi cumprida. Disse que houve interposição de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, e que o agravo foi julgado e não provido. No entanto, o Banco Itaú não efetuou a devolução. A decisão de mov. 370.1 (20/07/2022) determinou a intimação do banco para que efetuasse a devolução dos valores, sob pena de multa, mas ainda assim, não houve cumprimento. Disse que até 17/08/2022 o Banco Itaú já havia debitado R\$ 1.345.706,80. Requereu a determinação de bloqueio, via Sisbajud, da conta do Banco Itaú Unibanco S/A.



8. Intimado, o AJ se manifestou no mov. 488.1, e não se opôs ao pedido de bloqueio de valores.
9. O reiterado descumprimento das decisões pelo Banco Itaú tem provocado prejuízos à recuperanda, diante da vultosa quantia da qual se apropriou, de forma a contrariar o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.
10. Assim, **Protocoliei minuta de tentativa de bloqueio junto ao Sisbajud da quantia de R\$ 1.345.706,80.**
11. Voltem conclusos em 5 (cinco) dias para análise da resposta.
12. Na AGC realizada foram apresentadas ressalvas ao plano de recuperação judicial pelos Bancos do Brasil, Bradesco e Itaú, conforme da ata do mov. 443.2. Foi determinado à recuperanda e ao AJ que se manifestassem a respeito e, agora, pende de decisão a aprovação ou não do plano.
13. Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
14. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

*"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e*



*satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expreso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei.”<sup>1</sup>*

15. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

*“Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado.”<sup>2</sup>*

16. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

17. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>2</sup> ed. p.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso



especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

18. Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar as alegações de ilegalidade trazidas por credores, e constantes da ata juntada no mov.
19. O Banco Bradesco se insurgiu contra a extinção de garantias reais e pessoais assumidas em favor da recuperanda nos créditos sujeitos à RJ. Disse que a Lei prevê que as garantias pessoais e reais ficam



preservadas, e que cláusula contrária deve ser declarada nula, e que não há que se falar em novação da dívida para estas garantias.

20. O Banco do Brasil discordou do deságio e das condições de pagamento apresentadas, e da extinção das obrigações perante coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano. Disse que deve ser reservado o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei.

21. Trata-se de discordância com relação à cláusula 6.4 do Plano:

6.4. Com a concessão da RJ, ficarão automaticamente liberados e extintos todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou de responsabilidade solidária assumidas em favor de operações da Recuperanda daqueles créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em especial, mas não limitado as pessoas de CARLOS ANACLETO OLEIAS e MILTON ISAC BRAIDA e seus respectivos cônjuges, nos termos do artigo 49, § 2º, da LRF.

22. O AJ destacou não haver nulidade ou ilegalidade na extensão dos efeitos da RJ para garantidores solidários por aval, fiança ou outra forma qualquer, alegando que nada mais representa senão a negociação sobre um direito disponível dos credores. Afirmou que o credor detém a faculdade de, caso queira, dispensar os avalistas, fiadores e demais coobrigados solidários pelo seu crédito em função da disponibilidade que possui sobre ele. Afirmou que é isso que a cláusula busca referendar, e disse quanto a análise conjunta com as cláusulas 6.6 e 6.7 do plano. Manifestou-se favorável à objeção apresentada pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil, "*apenas no sentido de se preservarem as garantias e o direito de perseguir os seus créditos em face dos demais devedores coobrigados, não havendo que se falar em nulidade ou ilegalidade da Cláusula 6.4*".

23. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 474.1, e destacou entendimento do STJ de que a cláusula é legítima e deve ser aplicada a todos os credores que aprovarem o plano, sem ressalvas.

24. Conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição, na recuperação judicial, será admitida mediante aprovação



expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005*” (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

25.Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

**2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**

**3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ.** PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM





SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J.  
26.05.2021).

26. Ainda que a lei e a jurisprudência não tratem diretamente sobre a suspensão ou extinção de tais garantias por terceiros nos casos de recuperação extrajudicial, entende-se que nesse caso é cabível a aplicação dos dispositivos legais referentes à recuperação judicial, uma vez que há identidade de fundamentos e consequências jurídicas, conforme bem salientado pela Administradora Judicial.
27. Com isso, resta claro que a **remissão/suspensão das garantias não pode ser oposta aos credores que não aderiram ao plano de recuperação judicial**, mantendo-se a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.
28. Assim, não há que se falar em nulidade da referida cláusula, **apenas ressaltando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos credores aderentes.**
29. O Banco Bradesco discorreu também contra a extinção/suspensão das medidas promovidas em face dos coobrigados perante as dívidas concursais da Recuperanda. Disse que há nulidade, e que não há que se falar em novação da dívida para estas garantias, bem como que serão mantidos protestos e restrições. O Banco Itaú e o Banco do Brasil se manifestaram da mesma forma. Tratam-se de objeções relativas às cláusulas 6.5, 6.6 e 6.7:

**6.5.** Com a concessão da RJ, ficam desde logo suspensos todos os protestos lavrados em face da Recuperanda e/ou de seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), bem como as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da Recuperanda e de seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins.



**6.6.** Com a concessão da RJ, ficarão suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial movidas em face da Recuperanda – à exceção das habilitações e/ou impugnações e das ações ainda pendentes do cumprimento das disposições do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRF – até a efetiva quitação do crédito nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus sócios quotistas, coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

**6.6.1.** Uma vez quitados os créditos nos termos do presente PRJ, os credores expressamente autorizam a Recuperanda a requerer a extinção das ações/execuções porventura suspensas sem que os Credores/Recuperanda sejam apenados com pagamento/reembolso de despesas/custas processuais e honorários advocatícios.

**6.7.** Após o pagamento de cada um dos créditos nos termos e formas estabelecidos no presente PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título, contra a Recuperanda e/ou seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), com relação a integralidade dos créditos.

**6.7.1.** Com a concessão da RJ e o pagamento na forma nela prevista, ficam automaticamente quitadas e/ou renunciadas pelos credores toda e qualquer indenização por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes), porventura devidas em decorrência de inadimplemento contratual da Recuperanda em relação a obrigações (diretas ou indiretas), sujeitas à Recuperação Judicial, quer sejam objeto de pleito administrativo ou judicial, ou mesmo que ainda não tenham sido reivindicados, sendo os pagamentos versados no PRJ e na forma por ele proposta os únicos valores devidos pela Recuperanda e/ou pelos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) aos seus credores.

30.O AJ disse que o tema é semelhante ao tratado anteriormente, opinou a favor da objeção, “apenas no sentido de se preservarem os atos de cobrança em face dos demais devedores coobrigados, não havendo que se falar em nulidade ou ilegalidade das Cláusulas 6.5 / 6.6 / 6.7”.

31.A recuperanda se manifestou alegando que não há ilegalidade ou nulidade, eis que a lei de regência prevê que aprovação do plano implica novação das dívidas. Alegou que não havendo inadimplência, a baixa dos



protestos é medida que se impõe, e que a cláusula 6.5 vem ao encontro ao princípio da preservação da empresa.

32. Quanto à cláusula 6.6, disse que suspensão das ações e execuções é efeito da própria decisão de processamento da recuperação judicial. Afirmou que com a aprovação do plano, a novação implica na extinção da relação jurídica anterior. Afirmou que não há nulidade na cláusula, por estar a suspensão condicionada à "*efetiva quitação do crédito nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial*", e se descumprida a condição, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias, nas condições originalmente contratadas.
33. Quanto à 6.7, disse que após decisão do STJ restou limitada a supressão das garantias reais e fidejussórias apenas aos coobrigados que aprovaram o plano sem ressalvas.
34. Quanto à cláusula 6.6, acolho a manifestação da recuperanda, eis que a suspensão das ações e execuções é feito da própria decisão de deferimento da RJ. Quanto às demais cláusulas, não há que se falar em nulidade, uma vez que após a ocorrência da novação, não há que se falar na inadimplência da relação jurídica anterior. Acolho as manifestações do AJ e recuperanda, e entendo inadequada a manutenção dos protestos após a novação. Ainda, estão preservados os atos de cobrança dos demais devedores coobrigados, respeitando-se que a extensão da RJ aos coobrigados é permitida aos credores que expressamente anuíram, conforme já decidido anteriormente. Assim, acolho as manifestações do AJ e da recuperanda, e não há que se falar em nulidade das cláusulas 6.5, 6.6, 6.7, mas tão somente no sentido de que sejam preservados os atos de cobrança em face dos demais devedores coobrigados.
35. O Bando Bradesco disse também quanto a impossibilidade de designação de nova AGC ou da necessidade de aguardar o vencimento de três parcelas em caso de inadimplemento, nos termos do art. 70, IV, e 94 da Lei 11.101/2005. Afirmou serem nulas as cláusulas 6.14 e 6.15. O Banco



do Brasil, a respeito, disse que no caso de descumprimento do plano deve ser convocada a RJ em falência, nos termos do art. 61, § 1º.

**6.14.** É facultado à Recuperanda antecipar os pagamentos de uma determinada classe, sempre que houver disponibilidade de caixa e a seu exclusivo critério, sem que isto implique em obrigação de antecipar as demais parcelas.

**6.15.** Os créditos sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349 do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, desde que se mantenham nesta condição, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

36. A AJ apontou que não há qualquer disposição no plano que esteja contrária ao art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, c/c art. 94, III, "g" da Lei. A recuperanda também disse que a argumentação do banco não guarda relação com as cláusulas mencionadas., mas sim, que se trata de impugnação que se refere a cláusulas do PRJ original apresentado, que foram excluídas na versão aprovada em AGC. Assim, é inócua a impugnação às cláusulas 6.14 e 6.15.

37.O Banco Bradesco disse também quanto à previsão de devolução de valores recebidos pelos credores, indicando a cláusula 6.17. Disse que se houve pagamento/acordo, este deve prevalecer ao disposto no plano, sendo válido o pagamento realizado. Neste caso, deverá haver tão somente o desconto do valor recebido do saldo devedor a ser pago ou no caso de pagamento integral, ser excluído o credor da recuperação.

**6.17.** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

38.Percebe-se que a cláusula 6.17 não possui relação com o tema suscitado, visto que trata apenas da eleição do foro. O AJ Acha que o Banco deve ter se referido à cláusula 6.16, e que não há razão na insurgência. Disse que a cláusula é clara no sentido de que, na ocasião



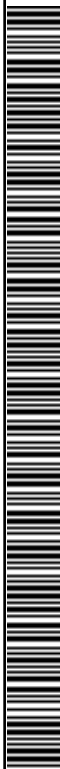
de o crédito original restar integralmente pago, quaisquer valores a maior eventualmente recebidos deverão ser restituídos pelo credor, visando a aplicação da vedação ao locupletamento ilícito.

39. A recuperanda afirmou que a cláusula 6.16 visa garantir a igualdade de tratamento entre os credores, e que na eventualidade de algum credor receber valor maior do que lhe é devido, deverá restituir o montante recebido a maior.
40. Acolho as manifestações do AJ e da recuperanda, eis que entendimento contrário privilegiaria o enriquecimento sem causa. Assim, caso o credor receba a integralidade do crédito na forma do plano, deverá restituir valores que venha a receber ou que já tenha recebido. Assim, não há ilegalidade na cláusula 6.16.
41. O Bando do Brasil manifestou discordância com o deságio e as condições de pagamento de créditos quirografários, na forma do art. 5.1.3 do plano.
42. Entendeu o AJ que representam meio de soerguimento previsto no art. 50 da Lei, e que constitui negócio jurídico entre recuperanda e credores, aprovado no conclave. A recuperanda disse que deságio trata de direitos disponíveis, e a questão foi submetida à apreciação de todos, que aprovaram por maioria.
43. Acolho as manifestações da AJ e da recuperanda, eis que o deságio foi submetido à assembleia, aprovado, e é um dos meios de soerguimento da empresa. Assim, está em conformidade com os objetivos do instituto da recuperação judicial.
44. O Banco Itaú apresentou ressalva também acerca do leilão reverso, com relação à proposta de pagamento antecipado para credor que apresentar deságio maior. A recuperanda se manifestou a respeito, alegando que não há razão para a ressalva, pois valores eventualmente disponibilizados para a realização do leilão não afetarão pagamentos



regulares do plano. Disse também que não implica em tratamento diferenciado.

45. A recuperanda apresentou decisão recente do TJSP que considerou a possibilidade do leilão reverso, e que *"Não há ilegalidade na cláusula que permite aos credores aceitar deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto originalmente – Ausência de violação à paridade entre os credores - Cláusula do PRJ que mantém as obrigações assumidas com os demais credores, não havendo que se falar em tratamento diferenciado"* ((TJSP; Agravo de Instrumento 2063527-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).
46. O Banco do Brasil apresentou ressalva, também, quanto a previsão de que alienação de ativos ocorrerá por leilão eletrônico. Porém, conforme apontado pelo AJ, não há no plano aprovado a disposição acerca da alienação de ativos, e nem de qual modalidade ocorreria.
47. Diante do exposto e considerando-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores, a única ressalva que deve ser feita quanto ao plano a ser homologado é relativa à Cláusula 6.4, **a qual deverá ser aplicada de forma limitada aos credores aderentes.**
48. Assim, diante da aprovação do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial da empresa DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
49. **Ademais, ordeno:** (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial",



conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005); (c) O prazo de supervisão judicial será de 6 (seis) meses, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, a contar desta decisão.

50. Ciência ao Ministério Público.

51. Intimem-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

